



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	18336.001172/2003-25
Recurso n°	132.072 Voluntário
Matéria	II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão n°	301-33.800
Sessão de	24 de abril de 2007
Recorrente	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Recorrida	DRJ/FORTALEZA/CE

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 27/10/1998

Ementa: PROCESSUAL. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. Afasta-se a nulidade invocada, por falta de fundamentação válida, eis que o fisco vem traduzindo juridicamente todos os seus atos, com observância da lei e interpretação plausível, ainda que não acolhida por este julgado. Não há que se falar em violação ao contraditório, a ampla defesa e ao devido processo legal.

PREFERÊNCIA TARIFÁRIA. ALADI. TRIANGULAÇÃO. A preferência tarifária fundamentada em Acordo de Complementação Econômica - ACE depende do transporte direto do país de origem até o Brasil, podendo ser faturada por operador de terceiro país, associado ou não à ALADI, desde que documentalmente provada esta triangulação com as correspondentes invoice e fatura operacionais. Provada a operação prevalece a preferência tarifária.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração. No mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, George Lippert Neto, Adriana Giuntini Viana e Irene Souza da Trindade Torres. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel. Esteve presente a advogada Dr.ª Andressa Oliveira Cupertino de Castro OAB/DF n.º 13.186.

Relatório

Cuida-se de impugnação a Auto de Infração de fls. 01/08 elaborada pela empresa PETRÓLEO DO BRASIL S.A. – PETROBRÁS e referente a lançamento de Imposto de Importação, acrescido de juros de mora e multa, nos termos do artigo 61, §2º e 3º, da Lei 9430/96, totalizando crédito tributário no valor de R\$ 86.623,42.

Para melhor abordagem da matéria, adota-se o relatório apresentado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de FORTALEZA – CE, fls. 58/60:

“Do lançamento

Trata-se de lançamento inerente ao Imposto de Importação, acrescido dos juros de mora previstos no art. 61, § 3º, da Lei 9.430, de 27/12/1996, e da multa prevista no § 2º do mesmo dispositivo legal, perfazendo, na data da autuação, um crédito tributário no valor total de R\$ 86.623,42, objeto do Auto de Infração fls. 01/08.

2. Segundo a descrição dos fatos e enquadramentos legais objeto do Auto de Infração em evidência, o lançamento foi motivado pelo fato de o Certificado de Origem apresentado pelo importador, objeto da Declaração de Importação - DI de nº 98/1078480-5, registrada em 27/10/1998 (fls. 09/12), não ter atendido aos requisitos constantes dos artigos 1º e 2º do Acordo 91, assim como do art. 7º da Resolução nº 78, ambos no âmbito da Associação Latino-Americana de Integração – ALADI, aprovados, respectivamente, pelos Decretos 98.836, de 17/01/1990, e 98.874/90, de 24/01/1990, de forma que a suplicante não poderia ter se beneficiado da redução da alíquota do Imposto sobre Importações – II, prevista no Acordo de Preferência Tarifária Regional nº 04 (PTR-04), firmado entre o Brasil e a Venezuela, dentre outros países-membros signatários, acordo este aprovado pelo Decreto nº 90782, de 28/12/1984.

3. Afirma a fiscalização que o Certificado de Origem (nº ALD 981000865-CS – fls. 18), emitido na Venezuela e apresentado pelo importador, além de não especificar a quantidade da mercadoria, contém informação de código NALADI-SH divergente daquele constante na DI, o que violaria o disposto no art. 1º do Acordo 91 da ALADI. Adicionalmente, dito Certificado teria sido emitido anteriormente à emissão da fatura, fato este que implicaria em lesão ao art. 2º do citado Acordo. Não fossem esses problemas no Certificado de Origem, sua emissão teria ocorrido após o embarque das mercadorias na Venezuela, configurando, pois, infração ao disposto no art. 7º da Resolução 78 da ALADI.

4. Acrescenta, ainda, que as mercadorias amparadas pelo Certificado de Origem correspondem à fatura comercial nº 45332-0; todavia, a fatura do exportador, que instruiu DI, foi expedida pela empresa Petrobrás Internacional Finance Company – PIFCO, situada nas Ilhas Cayman.

5. Conclui a fiscalização que os problemas no Certificado de Origem tornaram-no “imprestável ... para fins de aplicação da

preferência tarifária pleiteada pelo contribuinte”, fato que gerou a “desclassificação do regime aduaneiro de tributação na modalidade redução, retificando-o para regime de tributação integral”. Por conseguinte, foi efetuado o lançamento da diferença do Imposto de Importação não recolhido, acrescida de juros de mora e de multa de mora, previstos no art. 61 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Da impugnação

6. Cientificada do lançamento em 08/10/2003 (fls. 01), a recorrente insurgiu-se contra a exigência, apresentando, em 06/11/2003, a impugnação de fls. 27/46, alegando, basicamente, o seguinte:

a) que a lavratura teria se baseado na “injurídica e singela conclusão” de que a fruição do tratamento preferencial só poderia ser outorgado se observadas, estritamente, as exigências impostas aos beneficiários, e que “o não atendimento de qualquer das regras de certificação de origem” importaria na “desqualificação do certificado correspondente”, o qual, desse modo, deixaria de “produzir os efeitos que lhe seriam próprios”;

b) que os problemas apontados no Certificado de Origem não poderiam invalidá-lo, posto que tais certificados, por força do Tratado de Assunção de 26/03/1991, promulgado pelo Decreto 350, de 21/11/1991, teriam validade de 180 dias, não existindo, adicionalmente, nenhuma norma legal que o atrele a data de emissão futura;

c) que os certificados de origem não estão vinculados a rigores formais, importando essencialmente seus aspectos substanciais, principalmente a emissão por sociedade certificadora habilitada no país de origem;

d) que a “triangulação da operação comercial, envolvendo o fornecedor PIFCO e a Petrobras” se trata de “operação comercial e financeira internacionalmente praticada”, chancelada pela ALADI, e não vedada em nenhum dispositivo legal;

e) com base em reiterada jurisprudência do Conselho de Contribuintes, assevera que a Secretaria da Receita Federal seria incompetente para desqualificar a validade do Certificado de Origem, sem antes proceder à consulta no órgão emitente, nos termos do art. 10 da Resolução 78 da ALADI, fato que não teria ocorrido no caso em tela;

f) que a intermediação em importações, inclusive quando sob preferência tarifária, já fora apreciada pela Coordenação de Administração Aduaneira, a qual através da Nota COANA/COLAD/DITEG n.º 60/97, teria concluído pela regularidade de tal procedimento, procedimento este que não seria vedado pela Resolução 78 ou pelo Acordo 91, não existindo, assim, penalidade na forma de perda do direito à redução de alíquota do imposto, a menos que houvesse participação de atravessador, o que não teria ocorrido no caso presente;

g) que, conforme a Nota COANA/COLAD/DITEG n.º 60/97, não haveria sequer exigência expressa para apresentação das faturas

comerciais, de sorte que a divergência nos números dessas faturas não descaracterizaria o Certificado de Origem; ademais, sequer teria havido tal divergência, uma vez que o número correto, apostado no campo INVOICE da fatura que instrui o processo, seria idêntico aquele informado no Certificado de Origem;

h) que o enquadramento legal discriminado no auto não guardaria correspondência com a penalidade de “perda do direito de redução (desclassificação do regime aduaneiro)”, tendo havido infração aos princípios da tipicidade e da legalidade,

i) que a Portaria DECEX n 15, de 09/08/1991, assim como a IN SRF n 06, de 02/01/1986, autorizam o embarque no exterior de produtos petrolíferos a granel, antes de emitida a Guia de Importação;

j) defende ainda a nulidade do auto de infração por desobediência ao disposto no art. 10, IV, do Decreto 70.235/72, bem como no art. 5º, LV, da Constituição Federal;

k) outrossim, alega que deveria ser aplicado ao caso o disposto no art. 112 do CTN, no qual estão discriminadas as hipóteses de interpretação mais favorável ao acusado.

7. Embora manifeste ser completamente prescindível, solicita que se realize perícia visando ratificar a completa correlação entre as faturas emitidas pela Petrobrás International Finance Company – PIFCO e pela PDVSA Petróleo y Gas S.A., tendo elaborado, para tanto, 5 (cinco) quesitos, dispostos às fls. 44 dos autos.

8. Aduz ainda a necessidade de apreciação dos fatos com base nos princípios do formalismo moderado, o qual “se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto as formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo”. Segundo entende, o princípio da verdade material levaria a mesma conclusão.

9. Finalmente, com base nos fundamentos acima elencados, requer que o auto de infração seja declarado nulo por ilegalidade, ou acatado o pedido de cancelamento do lançamento, por “manifesta procedência/insubsistência”.

É o relatório.”

Ato contínuo, seguiu-se voto do (a) Relator (a), aduzindo, inicialmente, contestação de matéria que não foi objeto de auto de infração, eis que o Auto de Infração restringe-se em abordar problemas inerentes ao Certificado de Origem, conforme relatado nos itens 1 a 9 do presente documento.

Aduziu argumentos de prescindibilidade do pedido de perícia, eis que consta dos autos elementos necessários para a elucidação dos fatos e julgamento do processo.

No que se refere ao adequado enquadramento legal, sustentou ser devida a penalidade de “perda do direito de redução (desclassificação do regime aduaneiro)”, eis que, conforme discriminado no Auto de Infração, o não enquadramento no tratamento favorecido pretendido, acordado entre os países signatários do ALADI, está amparado no tipo legal

corretamente aduzido pelo fisco, nos termos e conseqüências da aplicação exata da Lei 91.030/85. Constatando, pois, que as infrações apuradas estão adequadamente tipificadas nos dispositivos legais.

No mérito, fez-se considerações iniciais, anotando que “a matéria versada no presente processo diz respeito a tratamento tributário diferenciado por aplicação de alíquota reduzida prevista no Acordo de Preferência Tarifária Regional n 04 (PTR-04), que está condicionado a apresentação de Certificado de Origem e ao atendimento das exigências previstas na Resolução n 78 e no Acordo n 91, da ALADI”. Reproduziu descrição dos fatos contidas no Auto de Infração, fls. 01/08.

Seguiu-se descrição da preferência tarifária prevista no acordo internacional, eis que o cerne do processo em evidência diz respeito a tratamento tributário favorecido em razão da origem da mercadoria a que julga ter direito o sujeito passivo, por aplicação de alíquota reduzida prevista no PTR-04, nos termos do artigo 434 do Regulamento Aduaneiro – RA, aprovado pelo Decreto n 91.030/85, bem como, do Tratado de Montevidéu, de 12/08/1980, que criou a Associação Latino-Americana de Integração - ALADI.

No mais, consignou razões sobre a divergência entre o certificado de origem e a fatura comercial. Citou-se, assim, expressamente o artigo 1 do Acordo 91. Segundo tal dispositivo, anotou-se:

“a certificação da origem é feita em função da fatura comercial que acorbeta determinada partida de mercadoria. Desse modo, a norma internacional vincula expressamente o certificado de origem da mercadoria a fatura comercial correspondente. Tanto assim o é que o formulário-padrão, adotado para formalizar a mencionada certificação, possui um campo próprio destinado a informação expressa do número da fatura a que corresponde. Logo, um determinado certificado de origem ampara exclusivamente a mercadoria coberta pela fatura comercial nele indicada. Enfim, é o vínculo entre certificado de origem e fatura comercial que garante o cumprimento dos requisitos fixados entre os Estados signatários do acordo e legitima o gozo do benefício tarifário quanto a mercadoria importada”.

Assim, uma vez demonstrado que há falhas quanto aos requisitos formais e materiais da certificação de origem, eis que, notadamente, trata-se de informações unilaterais do exportador, destituída de legitimidade para criação de vínculo entre sua fatura, concluiu tomar por base a informação da instituição que tem legitimidade para certificar a origem, e não a da empresa exportadora de terceiro país.

Fez alusão a intermediação de terceiro país não signatário do acordo, destacando que a fruição de benefícios de redução tarifária importa a observância estrita das condições e requisitos estabelecidos nos acordos internacionais de regência, que não inclui a participação de terceiros países, na medida em que deve haver correspondência entre o certificado de origem e a fatura comercial que acompanha os documentos apresentados para o despacho aduaneiro. As preferências e contrapartidas econômicas, assentados no regime de origem, contemplam exclusivamente o comércio praticado entre os países signatários, ressalvada a intervenção expressa por outros países prevista pelas normas da ALADI, nos termos do artigo 4, da Resolução ALADI n 78, de 1987. Desta feita, sustenta o fisco, que se tratando de



operação comercial entre uma empresa brasileira e outra nas Ilhas Cayma, sem respaldo em certificado de origem, não há como beneficiar-se da redução tarifária prevista no ACE-27.

Por fim, destacou os seguintes pontos de ordem jurídica, por primeiro, a divergência nos códigos NALADI-SH informados, por segundo, a incompatibilidade entre a data da emissão do certificado de origem e a data da emissão da fatura.

Afirmou que não há vínculo entre o Certificado de Origem e a Declaração de Importação, razão pela qual qualquer conclusão a respeito do cumprimento ou não da exigência normativa inerente entre a diferença de códigos NALADI-SH, mostra-se absolutamente relevante para a descaracterização da redução da redução de alíquota pleiteada. Destacou ainda que uma das razões que levou a lavratura do Auto de Infração, foi a constatação de que o certificado de origem havia sido emitido anteriormente a fatura a fatura comercial, que descaracterizaria lesão ao disposto no artigo 2 do Acordo 91.

Arrematou seus dizeres, destacando que as exigências tributárias são plenamente cabíveis, haja vista que o produto importado de um terceiro país (Ilhas Cayma), estranho aos acordos citados, o que implicou na perda do benefício de redução do Imposto de Importação". Proferiu voto no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas pela impugnante e, no mérito, julgou procedente o lançamento objeto da presente lide.

Inconformada, a contribuinte, apresentou recurso voluntário de fls. 77/114, sendo confirmados todos os fatos aduzidos em impugnação inicial. Inicialmente, citou precedentes favoráveis a Petrobrás, proferidos pelo Egrégio Terceiro Contribuintes em seu favor. Fez-se breve resumo dos fatos.

Desenvolveu-se os seguintes tópicos jurídicos:

2.1. Das penalidades; 3. Prolegômenos; 4. Preliminares de Nulidades; 5. Certificado de Origem; 6. Da Impossibilidade da Perda da Redução Tarifária por Motivos Erros Formais de Preenchimento do Certificado de Origem e Outros; 7. Contrariedade a Orientação Sistemática do Órgão Central da SRF; 8. Descumprimento do Artigo 10 da Resolução 78; 9. As importações de Petróleo e Derivados pelo País; 10. Os Acordos de Redução Tarifária; 11. Da Errônea da Inversão Lógico-Normativa Pretendida Pelo Fisco, que seu próprio Órgão Central e o Terceiro Conselho de Contribuintes Rejeitam.; 12. Da Verdade Material; por fim, Da Perícia – sendo favorável a sua realização e Conclusão.

Em conclusão, sustentou a anulação do presente processo, por inobservância de procedimento administrativo válido, eis que fora violado os princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Defendeu e postulou, ainda, e subsidiariamente, a declaração de improcedência do Auto de Infração. Foram juntados os documentos de fls. 115/201.

O julgamento foi convertido em diligência, fls. 206/213, em busca de verificar a existência de dois documentos que não foram acostados aos autos e são imprescindíveis para o desfecho da lide, sendo a invoice 45332-0 de emissão da PDVSA e a fatura da Petrobrás correspondente a esta operação.

É o Relatório.



Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Cuida-se de impugnação a Auto de Infração de fls. 01/08 elaborada pela empresa PETRÓLEO DO BRASIL S.A. – PETROBRÁS e referente a lançamento de Imposto de Importação, acrescido de juros de mora e multa, nos termos do artigo 61, §2º e 3º, da Lei 9430/96, totalizando crédito tributário no valor de R\$ 707.344,16.

Notadamente, foram constadas, em tese, as seguintes infrações no aludido Auto de Infração:

- *Certificado de origem com emissão anterior a fatura comercial, certificado de origem em desacordo com formulário único adotado pelo Comitê de Representantes;*
- *Triangulação comercial sem amparo da legislação, pois envolvido país não signatário;*
- *Não apresentação de declaração juramentada, enseja a perda do benefício;*
- *O certificado de origem e da fatura comercial apresentados em desconformidade na forma prescrita a espécie, o importador não tem direito a tributação com alíquota reduzida;*
- *O benefício a que dispõe o Acordo de Complementação Econômica n 27 (ACE-29) fica condicionado as exigências de certificação de mercadoria, prevista no Regime Geral de Orientação da ALADI.*
- *Mercadoria direto para o Brasil.*

Discutiu-se, assim, sobre a operação fiscal realizada, a possibilidade de tratamento tributário favorecido em razão da origem da mercadoria, por aplicação da alíquota reduzida ACE-27, nos termos do 434 do Regulamento Aduaneiro – RA aprovado pelo Decreto n 91030, de 05/03/1985.

Tal tratamento favorecido é fruto da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), que foi criada pelo Tratado de Montevideu, de 12/08/1980, em que foram previstas algumas modalidades de acordos, dentre os quais os Acordos de Alcance Parcial. Notadamente, o Brasil, país-membro da citada associação, assinou o Regime Geral de Origem, que se operou através do Acordo 91, apenso ao Decreto n 98836, de 17/01/1990.

Essas normas disciplinam ainda a comprovação da origem da mercadoria e estipulam outros requisitos a serem atendidos para a fruição das preferências tarifárias pactuadas entre os países membro da ALADI.

Especificamente, entre os países Brasil e Venezuela, no uso das prerrogativas da ALADI, foi assinado o Acordo de Complementação Econômica – ACE n 27, com execução interna determinada pelo Decreto nº 1381/95 e pelo Decreto nº 1400/95 (Primeiro Protocolo Adicional).



No caso em debate, descrito e originado no Auto de Infração de fls. 01/08, as mercadorias amparadas pelo certificado de origem apresentado pelo importador correspondem a fatura comercial n.º 45922-0, que teria sido emitida pela Empresa PDVSA Petróleo Y GAS, sendo que a fatura que instituiu a DI foi expedida pela Empresa Petrobras Internacional Finance Company – PIFCO, localizada nas Ilhas Cayma.

A empresa explica a operação comercial, que é aparentemente complexa, mas muito viável economicamente, ou seja:

“A par disso significativas especificidades geo-políticas dessas mercadorias acarretam limitações aos negócios, inviabilizando alternativas comerciais que superariam aqueles óbices. Exemplo disso é a proposta de compra direta por uma dessas subsidiárias, que então revenderiam para a PETROBRAS com o prazo de pagamento necessário, o que os fornecedores (tais como a CORPOVEN AS E A PETRÓLEO DE VENEZUELA AS – PDVSA) até recentemente recusavam, opondo impedimentos nesse sentido. Buscando equacionar esse significativo rol de contingenciamento, e como uma das alternativas comerciais, passou a a PETROBRAS a comprar do produto...; mas uma dessas subsidiárias paga diretamente ao produtor-exportador o preço dessa compra, por ordem da controladora. Concomitantemente, a PETROBRAS revende a mercadoria a subsidiária, com tal prazo; e a recompra para pagamento em até 180 dias.” E arremata: “A fatura final compreende o preço puro, e idêntico, constante em ambas as faturas anteriores, acrescido apenas do repasse dos encargos financeiros das linhas de crédito tomadas. E a mercadoria, em face da aquisição original, é enviada diretamente do país produtor para o Brasil; só muito raramente haverá trânsito por outro país”.

Este fato, com os outros inicialmente capitulados, no Auto de Infração, foram sopesados contra a Contribuinte, dando causa a sua desclassificação do regime aduaneiro – não redução – e aplicação da tributação integral.

Feitas estas sucintas introduções de voto, segue-se no enfrentamento das questões proposta. Preliminarmente, afasta-se a nulidade invocada, por falta de fundamentação válida, eis que o fisco vem traduzindo juridicamente todos os seus atos, com observância da lei e interpretação plausível, ainda que não acolhida por este julgado.

Não há que se falar em violação ao contraditório, a ampla defesa e ao devido processo legal.

No tocante ao descumprimento no prazo previsto na IN 97/94, para apresentação do Certificado de Origem nas importações, é de bom tom sustentar que não por isso acarreta perda do benefício de redução tarifária decorrente de acordo internacional, em homenagem ao direito material, deixando de lado formalidades exageradas, que não refletem, sequer, índole subjetiva negativa do contribuinte com fraude a fiscalização tributária. Tema adiante retomado.

No tocante a perda de redução tarifária por motivos de erros formais de preenchimento do certificado de origem e outros, também, deve-se considerar, que a omissão, na fatura comercial, não é suficiente para afirmar se foi emitida antes ou depois do Certificado. Isto é, a indicação expressa no certificado do número da fatura, pressupõe que quando da emissão deste, já existia a fatura. Cita-se Acórdão 302-34118, proferido pela 2 Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, nos seguintes termos da Ementa:



“CERTIFICADO DE ORIGEM X FATURA COMERCIAL. A omissão, na fatura Comercial, da data de sua emissão, torna impossível afirmar se foi emitida antes ou depois do Certificado. A indicação expressa no Certificado do número da fatura, pressupõe que quando da emissão deste já existia a fatura. Aplicação das disposições do artigo 112 do CTN em caso de dúvida quanto a natureza ou as circunstâncias materiais do fato, ou a natureza ou extensão dos seus efeitos (in dubio pro reo). Recurso Provido.”

E mais, tem-se o Acórdão 303-30.380, da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, que encaixa, como luva, ao caso em debate, e foi prolatado com muito bom sendo, nos seguintes termos da Ementa:

“IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. PREFERÊNCIA TARIFÁRIA PREVISTA EM ACORDO INTERNACIONAL. CERTIFICADO DE ORIGEM. Produto exportado pela Venezuela e comercializado através de país não integrante da ALADI. A apresentação para despacho do Certificado de Origem emitido pelo país produtor da mercadoria, acompanhado das respectivas faturas bem assim das faturas do país interveniente, supre as informações que deveriam constar de declaração juramentada a ser apresentada a autoridade aduaneira, como previsto no Regime Geral de origem da ALADI. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.”

No tocante à triangulação comercial sem amparo da legislação, pois envolvido país não signatário, e à não apresentação de declaração juramentada, que ensejaria a perda do citado benefício, passa-se a considerar. Trata-se de observação estritamente relacionada aos termos da lei, que não se enquadra à sistemática buscada pelo Tratado.

A Contribuinte em debate é empresa de grande porte, mundialmente conhecida, que depende de um regime de mercado diferenciado, sem fugir, é claro, da legalidade. A intermediação de importação, ainda que com preferência tarifária, já foi observada pela NOTA COANA N 60/97, que concluiu pela sua regularidade, a favor da redução tarifária.

Tais operações, como negócios indiretos e posteriores, adjeto de uma operação principal, buscam de forma alternativa a alavancagem e otimização financeira da compra, viabilizando-a e evitando-se liquidação a vista, que teria impacto sobre saldos de divisas do País. No caso em concreto, verifica-se que o Certificado de Origem, fls. 17, trouxe explicitamente indicado como país de origem exportador a Venezuela, fazendo referência expressa a mercadoria acobertada por fatura comercial.

A fatura apresentada pelo importador como documento de instrução da DI, n PIFSB-624/98 (fls. 16), destaca a empresa PETROBRÁS INTERNNATIONAL COMPANY-PIFCO, localizada nas Ilhas Cayman e país não signatário do ACE-27, como exportadora, fazendo, por outro lado, referência ao mesmo certificado de origem ALD 981001176-SC, que consta a Venezuela como país de origem.

Nesta esteira, ao ser intimada a juntar aos autos os documentos específicos que comprovariam a triangulação mercantil representada com as correspondentes invoice (n 45332-0) e fatura correspondente, a empresa cumpriu tal diligência, fls. 224.

Desta feita, a presença destes documentos implica em confirmar a origem da mercadoria e o direito ao regime de tributação pleiteado, bem como, implica na existência de uma fatura até então referida no supracitado Certificado de Origem e, posteriormente, provada nos autos.



Demonstra-se, pois, a correspondência entre o certificado de origem e a fatura comercial, tornando-se possível diferenciar ordenadamente as tarefas de produtor, importador e exportador, como exige esse regime de beneficiamento.

Outrossim, aceita a triangulação comercial, que foi acolhida pelo ordenamento jurídico vigente, e juntado tais documentos, resta clara a transparência formal da operação. Neste sentido, tem-se a Resolução ALADI n 232, de 08/12/1998:

“SEGUNDO- Quando a mercadoria objeto de intercâmbio for faturada por um operador de um terceiro país, membro ou não da Associação, o produtor ou exportador do país de origem deverá indicar no formulário respectivo, na área relativa a “observações”, que a mercadoria objeto de sua declaração será faturada de um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador que em definitivo será o que fature a operação a destino.

Na situação a que se refere o parágrafo anterior e, excepcionalmente, se no momento de expedir o certificado de origem não se conhecer o número da fatura comercial emitida por um operador de um terceiro país, a área correspondente do certificado não deverá ser preenchida. Nesse caso, o importador apresentará a administração aduaneira correspondente uma declaração juramentada que justifique o fato, onde deverá indicar, pelo menos, os números e datas da fatura comercial e do certificado de origem que amparam a operação de importação.”

Por fim, quanto à alegada inexistência de apresentação de declaração juramentada, de plano, ao se analisar a Resolução n 232, nota-se que tal exigência passou a ser necessária após a ocorrência da importação, posto que tal norma é de posterior vigência, como observado pelo próprio fisco, fls. 67 – item 52.

Posto isto, voto no sentido de AFASTAR A PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO e no mérito DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, a fim de considerar insubsistente o Auto de Infração lavrado as fls. 01/08.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2007


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora